

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.862/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000456467-90
Recurso de Revisão: 40.060143773-60
Recorrente: Gerdau Aços Longos S.A.
IE: 223346945.03-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente atuação sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses agosto de 2011 a dezembro de 2015, em função das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos do imposto (na época própria e também de forma extemporânea) relativos a mercadorias caracterizadas como materiais de uso e consumo (exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75);

2 - falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (exigências de ICMS e Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75).

A Multa Isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) em relação aos fatos ocorridos entre outubro de 2011 e fevereiro de 2013 e, em 100% (cem por cento), para o período de março de 2013 a dezembro de 2015, com fulcro no art. 53, § § 6º e 7º da citada lei, em função de reincidência.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.429/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, observada a quitação parcial do crédito tributário efetuada pela Impugnante, conforme DAE acostado à fl. 94, cujo valor já foi deduzido do DCMM acostado às fls. 113/117. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Tatiana Rezende Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 212/228.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.119/13/CE (cópia às fls. 234/251).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 252/256, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.119/13/CE (cópia às fls. 234/251).

Alega que o acórdão recorrido “*consignou que a essencialidade e a participação de determinado bem no processo produtivo de um contribuinte não afastam, por si só, a sua caracterização como “alheio à atividade do estabelecimento”*”.

Transcreve o seguinte trecho da decisão:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.429/17/3ª.

O CRITÉRIO DA “UTILIZAÇÃO NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA” É CONDIÇÃO NECESSÁRIA, EMBORA NÃO SUFICIENTE, PARA DETERMINAÇÃO SE DETERMINADO BEM É OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS PREVISTOS EM NORMA LEGAL DISTINTA, NO CASO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98.

É IMPORTANTE SALIENTAR QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 NÃO ALTEROU O CONCEITO, PARA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO ICMS, DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO E DE MATERIAL DE USO E CONSUMO.

ALIÁS, A PRÓPRIA LC Nº 87/96 VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE MERCADORIAS/BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NÃO TENDO SENTIDO, POIS, A AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE NÃO MAIS SE EXIGE A PROVA DO CONSUMO IMEDIATO E INTEGRAL DO PRODUTO NO PROCESSO PRODUTIVO, PARA FINS DE DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, ESPECIALMENTE QUANDO SE ANALISA O EVENTUAL ENQUADRAMENTO DE DETERMINADO BEM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

ALÉM DISSO, NÃO É A ESSENCIALIDADE DE DETERMINADO BEM PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO, PARA FINS DE DIREITO À APROPRIAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CONDIÇÃO ESTA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86.

A ESSENCIALIDADE OU IMPRESCINDIBILIDADE EXPLICA A UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, MAS NÃO A PRETENSÃO DA IMPUGNANTE, QUAL SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS AUTUADOS COMO DE USO E CONSUMO.

A IMPRESCINDIBILIDADE DOS PRODUTOS RESTA IMPLÍCITA, POIS SENDO UMA EMPRESA UM CONJUNTO DE MEIOS E RECURSOS APLICADOS COM A FINALIDADE DE LUCRO, A COMPRA DE UM DETERMINADO BEM SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, POIS NÃO SERIA ADQUIRIDO SE PRESCINDÍVEL FOSSE.

EM NENHUM DIPLOMA NORMATIVO, SEJA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SEJA NO ÂMBITO DA LC Nº 87/96, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 OU DO RICMS/02, HÁ REFERÊNCIA À IMPRESCINDIBILIDADE, COMO SINÔNIMO DO DIREITO A CRÉDITO DE ICMS. É IMPRÓPRIA A CORRELAÇÃO ENTRE IMPRESCINDIBILIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

Nesse sentido, afirma a Recorrente que a decisão apontada como paradigma foi tomada “*em sentido diametralmente oposto ao acórdão recorrido, sustentando que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos referentes a aquisições de itens que participam de forma intrínseca em seu processo produtivo*”.

Para tanto, transcreve o seguinte trecho do acórdão indicado como paradigma para fundamentar seu entendimento:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.119/13/CE.

PARA A AUTUADA, ORA RECORRIDA, O “SISTEMA DE RESFRIAMENTO” NÃO PODE SER CONSIDERADO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE A ÁGUA QUE RESFRIA OS FORNOS É REUTILIZADA (RECICLADA), OU SEJA, DE ACORDO COM SUA AFIRMAÇÃO, A ÁGUA QUE É RESFRIADA PELO “SISTEMA DE RESFRIAMENTO” RETORNA AOS FORNOS, ADEQUANDO A TEMPERATURA DESTES DE FORMA A POSSIBILITAR AS REAÇÕES QUÍMICAS NECESSÁRIAS PARA A ETAPA DA INDUSTRIALIZAÇÃO NELES REALIZADAS.

(...)

O FATO DE O “SISTEMA” REFRIGERAR A ÁGUA E NÃO O PRÓPRIO FORNO TAMBÉM É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O BEM EM QUESTÃO COMO ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. O QUE DEVE SER OBSERVADO É SE O BEM ANALISADO TEM ALGUMA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO.

NO CASO DOS AUTOS, PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE A ÁGUA RESFRIADA PELO “SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO” É REDIRECIONADA PARA OS FORNOS, DESENVOLVENDO AÇÃO ESPECÍFICA NA LINHA DE PRODUÇÃO (RESFRIAMENTO DO FORNO, ONDE SE REALIZA UMA DAS ETAPAS DA PRODUÇÃO), ENTÃO O REFERIDO SISTEMA DEVE SER CONSIDERADO COMO VINCULADO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POR DESENVOLVER UMA AÇÃO INTRÍNSECA AO PROCESSO PRODUTIVO.

DJANTE DO EXPOSTO, MANTÊM-SE A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM DO “SISTEMA DE RESFRIAMENTO DA ÁGUA DO FORNO”. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

Observa-se, dos fundamentos trazidos pela Recorrente, que as duas decisões convergem para o mesmo entendimento.

Nos trechos transcritos, analisando os bens e mercadorias sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86 (caracterização de mercadoria como produto intermediário), a decisão recorrida sustenta que os critérios de essencialidade e imprescindibilidade não são suficientes para caracterizar um produto como intermediário.

Sob o foco da Instrução Normativa nº 01/98 (caracterização de bens como alheios ou não), a decisão recorrida sustenta que a utilização do bem na consecução da atividade econômica é condição necessária, embora não suficiente, para caracterizar se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento.

Por sua vez, a decisão apontada como paradigma, no trecho transcrito, sustenta, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98, que se um bem desenvolve uma ação intrínseca ao processo produtivo ele se encontra vinculado às atividades do estabelecimento, gerando direito ao respectivo crédito do imposto.

Verifica-se que quando as decisões abordam sobre a possibilidade de apropriação de créditos do imposto em relação a bens do ativo imobilizado, a recorrida

esclarece que a utilização do bem na consecução da atividade econômica do estabelecimento é necessária, porém não é suficiente para a caracterização do bem como “não alheio”, para efeito tributário de propiciar a apropriação de crédito do imposto.

A decisão apontada como paradigma completa o raciocínio desenvolvido pela decisão recorrida ao afirmar que para apropriação do crédito do imposto correspondente o bem deve desenvolver uma ação intrínseca no processo produtivo do estabelecimento, ou seja, não basta que o bem se insira dentro da atividade econômica do estabelecimento.

Verifica-se, pois, que as decisões são complementares e convergentes, não se verificando caracterização de divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Tatiana Rezende Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Bernardo Motta Moreira, Luiz Geraldo de Oliveira e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/D